



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058122 - GO (2025/0370291-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MEIRELLES - GO007640
DYOGO CROSARA - GO023523
GUILHERME PETERNELLA FRANÇA - GO062020
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GOIANIA - GOIANIAPREV
PROCURADORA : ELIANE PIRES ARAUJO - GO047095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos à luz das disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 313/2018, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Para se aferir a eventual omissão ou contradição na interpretação da legislação municipal em comento, nos termos suscitados no apelo especial, seria necessário que esta Corte adentrasse o exame daquela legislação, o que esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF. A propósito, confirmam-se: **AgRg no AREsp n. 528.829/RS**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015; **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.237.906/MG**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 3/10/2011.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058122 - GO (2025/0370291-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MEIRELLES - GO007640
DYOGO CROSARA - GO023523
GUILHERME PETERNELLA FRANÇA - GO062020
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GOIANIA - GOIANIAPREV
PROCURADORA : ELIANE PIRES ARAUJO - GO047095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos à luz das disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 313/2018, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Para se aferir a eventual omissão ou contradição na interpretação da legislação municipal em comento, nos termos suscitados no apelo especial, seria necessário que esta Corte adentrasse o exame daquela legislação, o que esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF. A propósito, confirmam-se: **AgRg no AREsp n. 528.829/RS**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015; **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.237.906/MG**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 3/10/2011.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Associação dos Procuradores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV** desafiando a decisão de fls. 1.650/1.654, que negou provimento ao

agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a tese de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC – em virtude da existência de omissão/contradição no exame da legislação local de regência – esbarra na Súmula n. 280/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, sob a assertiva de que *"não pretende que haja análise de Lei Municipal pelo STJ, [...] mas apenas busca demonstrar que o art. 32, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 313/2018 do Município de Goiânia é aspecto imprescindível para o deslinde da controvérsia neste caso e não foi abordado pelo Tribunal de origem, configurando ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC"* (fl. 1.667).

No mais, reprisa a argumentação expendida no apelo nobre.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.691/1.703.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Extraí-se dos autos que a **GOIANIAPREV** impetrou o subjacente mandado de segurança objetivando que fosse assegurado aos procuradores aposentados admitidos antes da EC n. 41/2003 o direito de receber o pagamento da complementação integral do subsídio (aumento concedido aos ativos) e enquadramento de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 353/2022 de provento integral e paridade, tal qual os servidores ativos.

O Tribunal de origem reformou a sentença, a fim de denegar a segurança, sob o fundamento de que *"não evidenciado o direito líquido e certo ao aumento dos proventos com base na alteração da carga horária de 30 para 40 horas semanais, consoante o disposto na Lei Municipal Complementar n. 353/2022, por não se tratar de concessão de vantagem aos servidores ativos"* (fl. 1.309).

Por oportuno, confira-se ainda o seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos embargos declaratórios, *in litteris* (fls. 1.389/1.390):

A embargante alega, em síntese, que o acórdão deixou de analisar o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 313/2018, com a redação dada pela Lei Complementar nº 353/2022, o qual prevê a aplicação do regime de subsídio e dos valores correspondentes aos procuradores municipais aposentados que possuem direito à paridade previdenciária. Além disso, aponta omissão quanto à análise da situação dos procuradores que se aposentaram sob o regime de 40 horas semanais antes da redução da jornada para 30 horas, ocorrida em 1992.

Entretanto, após minuciosa análise do voto condutor do acórdão embargado, constata-se que as questões levantadas pela embargante foram devidamente enfrentadas no julgado. O acórdão fundamentou, de forma clara e detalhada, que o aumento concedido aos servidores ativos decorreu de majoração de carga

horária, sendo inaplicável a paridade remuneratória aos servidores aposentados em razão da natureza específica do benefício, que não se estende àqueles que não estão em atividade.

Nessa ótica, a análise dessa norma foi devidamente realizada, sendo considerada no contexto da natureza específica da majoração salarial conferida aos servidores ativos. O julgado reconheceu que o aumento salarial decorreu exclusivamente de uma alteração na carga horária de trabalho dos ativos, que passou de 30 para 40 horas semanais, e não de uma reestruturação remuneratória que pudesse ser estendida aos inativos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) citadas¹ reforçam que a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos não abrange vantagens decorrentes de condições específicas de trabalho, como aumento de carga horária. Ademais, o STF, no julgamento do Tema 5142, já assentou que a alteração de regime jurídico não garante aos servidores inativos direito adquirido às condições vigentes no momento de sua aposentadoria, salvo quando houver redução dos proventos, o que não é o caso dos autos.

Portanto, inexistiu omissão no acórdão embargado, que abordou a aplicação da Lei Complementar nº 313/2018 em conformidade com a legislação e a jurisprudência pertinentes.

Além disso, considerando a fundamentação anteriormente apresentada, no caso dos aposentados sob o regime de 40 horas semanais, ainda que tenham exercido suas funções sob essa jornada no momento da atividade, suas aposentadorias ocorreram em conformidade com a legislação então vigente, que já previa a base de cálculo de seus proventos com os critérios aplicáveis à época. A extensão da majoração salarial atual aos aposentados sob o regime de 40 horas, sem vinculação ao aumento da carga horária vigente, implicaria a criação de nova regra de reajuste, extrapolando os limites da paridade constitucionalmente garantida.

Nos termos já mencionados, a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos não é irrestrita. Para que a majoração salarial dos ativos seja estendida aos aposentados, é necessário que a vantagem possua caráter genérico, não podendo estar atrelada a condições específicas de trabalho, como o aumento da jornada laboral ou produtividade.

Ademais, a concessão do benefício de forma retroativa ou desvinculada das condições atuais da carga horária violaria os princípios da proporcionalidade e da isonomia, resultando em enriquecimento sem causa. A propósito, conforme destacado no voto condutor do acórdão embargado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 7.095/SC, ressaltou que, "alterada a carga horária, com as consequências legais, após a aposentadoria, não há vez para alegar-se direito à equiparação dos proventos, ajustando- os aos dos servidores que, em atividade, cumprem carga horária maior do que aquela cumprida pelos aposentados".

Destarte, o acórdão embargado não incorreu em omissão ao analisar a questão de maneira ampla, delimitando a inaplicabilidade da majoração salarial aos inativos, independentemente da carga horária exercida na ativa, uma vez que a vantagem decorre de condição específica vinculada ao regime atual dos servidores ativos.

Logo, inexistem as omissões aventadas.

A embargante também alega contradição no acórdão ao reconhecer que os aposentados detêm direito à paridade, mas nega-lhes a extensão do aumento salarial concedido aos ativos. Tal alegação, no entanto, carece de fundamento, pois o acórdão fundamenta-se claramente na distinção entre benefícios de caráter genérico e vantagens propter laborem.

A majoração salarial em questão decorreu de um aumento da carga horária dos servidores ativos, configurando uma contraprestação pelo trabalho adicional desempenhado, e não um reajuste de vencimentos de caráter geral. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara ao afirmar que vantagens decorrentes de condições específicas de trabalho dos ativos, como aumento de carga horária ou produtividade, não se aplicam aos aposentados por não guardarem relação com as condições funcionais do período de atividade. Ademais, o voto condutor do acórdão embargado destacou que a aplicação do princípio da paridade deve observar os limites do regime jurídico dos servidores públicos, respeitando-se as condições objetivas que fundamentam a concessão de benefícios. Nesse contexto, repisa-se que, estender aos aposentados o aumento decorrente do acréscimo de jornada laboral configuraria enriquecimento sem causa, em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Deveras, ressaí clara a inexistência dos vícios apontados pela embargante.

De se ver, assim, que o Tribunal local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos à luz das disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 313/2018, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Nessa linha de ideias, para se aferir a eventual omissão ou contradição na interpretação da legislação municipal em comento, nos termos suscitados no apelo especial, seria necessário que esta Corte adentrasse o exame daquela legislação, o que esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO ACERCA DE LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O exame de afirmada omissão do tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp n. 528.829/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO ACERCA DE LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. APLICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.
 2. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como na espécie, não procede a alegação de afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
 3. O "Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11).
 4. O exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF.
 5. Resume a irresignação da embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, o que denota o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios, a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
 6. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.237.906/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 3/10/2011, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.122 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0370291-3

Número de Origem:
578175566 57817556620228090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE
GOIANIA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MEIRELLES - GO007640

DYOGO CROSARA - GO023523

GUILHERME PETERNELLA FRANÇA - GO062020

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO
DE GOIANIA - GOIANIAPREV

PROCURADORA : ELIANE PIRES ARAUJO - GO047095

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS
INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE
GOIANIA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MEIRELLES - GO007640

DYOGO CROSARA - GO023523

GUILHERME PETERNELLA FRANÇA - GO062020

AGRAVADO :

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO
DE GOIANIA - GOIANIAPREV
PROCURADORA : ELIANE PIRES ARAUJO - GO047095

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026